



A CONCESSÃO DA BOLSA QUALISRUA POR MEIO DA LEI 14.821 DE 2024 COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

THE AWARD OF THE QUALISRUA SCHOLARSHIP THROUGH LAW 14,821 OF 2024 AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTING PUBLIC POLICIES FOR HOMELESS PEOPLE

<i>Recebido em</i>	13/03/2025
<i>Aprovado em:</i>	03/06/2025

Suelen Maiara dos Santos Alécio¹
Ivan Dias da Mota²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar as principais políticas públicas de promoção da pessoa em situação de rua e explorar a política recentemente publicada em janeiro de 2024 por meio da lei 14.821, chamada de bolsa QualisRua. Para isso, o artigo foi elaborado por meio do método hipotético dedutivo, identificando as pessoas em situação de rua de modo geral, comparando estes com os dados nacionais de contagem, buscando identificar as políticas públicas e a construção destes rumores a proteção da pessoa em situação de rua, para depois, de modo específico trabalhar com a política pública QualisRua concedida por meio da lei supracitada. Como percurso metodológico realiza-se a revisão bibliográfica e a revisão das legislações brasileiras, com a pesquisa de teses, livros, artigos, reportagens, decretos e leis. Como resultado, obtém-se que uma pessoa em situação de rua é um grupo de extrema vulnerabilidade, que necessita de investimentos públicos, principalmente no que tange às políticas públicas educacionais. Por meio da lei 14.821 de 2024 busca-se qualificar a pessoa em situação de rua, promovendo maior escolaridade e garantia de empregos.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Professora Colaboradora no curso de Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

² Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Graduado em Direito pela UEM. Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Pós-doutorado em Direito Educacional pela PUC-SP. Advogado e consultor em Direito Educacional.



Palavras-chave: Efetivação; Lei 14.821/2024; Pessoa em situação de rua; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work aims to identify the main public policies to promote homelessness and explore the policy recently published in January 2024 through law 14,821, called the QualisRua scholarship. To this end, the article was prepared using the hypothetical deductive method, identifying people living on the streets in general, comparing these with national counting data, seeking to identify public policies and the construction of these rumors to protect people in situations of homelessness. street, and then specifically work with the QualisRua public policy granted through the aforementioned law. As a methodological path, a bibliographical review and review of Brazilian legislation are carried out, with the research of theses, books, articles, reports, decrees and laws. As a result, it appears that a homeless person is an extremely vulnerable group, which requires public investment, especially with regard to public educational policies. Through law 14,821 of 2024, the aim is to qualify homeless people, promoting greater education and guaranteeing jobs.

Keywords: Execution; Law 14,821/2024; Homeless person; Public Policies.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar as políticas públicas em relação as pessoas em situação de rua, os efeitos após a Pandemia ocasionada pelo Covid-19 e como esse fato repercutiu para a visibilidade dessa população na sociedade na mais alta corte judiciária: Supremo Tribunal Federal.

Para isso, o artigo foi construído mediante o método hipotético-dedutivo, no intuito de analisar os dados gerais como premissa inicial, identificando os dados nacionais brasileiros e identificando a população em situação de rua de modo geral, para posteriormente, analisar uma política específica que surgiu por meio da Lei 14.821 de 2024, por isso, esse método se mostra o mais adequado já que parte de uma premissa geral para uma específica: analisar a bolsa QualisRua concedida por meio da lei supramencionada.

Além deste método, a pesquisa guia-se pela metodologia de revisão bibliográfica e por análise de dados quantitativos e qualitativos. Utiliza-se os autores e pesquisas que tem publicado a respeito do tema: políticas públicas e pessoas em situação de rua, de



modo que, buscou-se bibliografias por meio de revistas qualificadas, catálogos de teses e dissertações, bases de dados gerais de publicações acadêmicas, repositórios de algumas universidades e um levantamento das legislações atuais para a população em situação de rua.

Após estes procedimentos, constrói-se o presente artigo em três capítulos. O primeiro deles é essa introdução. O segundo tem como objetivo uma análise geral da população em situação de rua e os dados nacionais brasileiros, identificando o perfil e as características dessa população. O terceiro capítulo tem como objetivo o levantamento das principais políticas públicas vigentes sobre essa população. O quarto capítulo, por fim, realiza uma análise sobre a lei recentemente publicada pelo Congresso Nacional, lei 14.821 de 2024, verificando os benefícios, diretrizes, princípios e demais propostas que essa lei pretende cumprir.

Em todo o contexto desses capítulos pretende-se demonstrar os motivos que levaram o Supremo Tribunal Federal a decidir sobre a urgência de efetivação das políticas para essa população. Ainda, discute-se o a visibilidade que as pessoas em situação de rua ganharam após os efeitos drásticos ocasionados pela Pandemia (embora já fosse considerado um grupo em estado de vulnerabilidade e carente da atenção pública), tornando-se somente após 2023 um público em evidência.

Conforme será visto nos capítulos a seguir, a pessoa em situação de rua constitui-se um grupo em extrema vulnerabilidade, que teve seu quadro agravado após o período pandêmico e as políticas atuais são poucas e praticamente sem efetividade para resolver o problema, entretanto, pode-se verificar que a política criada em janeiro de 2024 poderá reduzir os índices de desigualdades e promover a pessoa humana para que esta consiga sair da situação de rua, por meio da elevação da escolaridade e de trabalhos com dignidade.

1. A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA E OS DADOS NACIONAIS BRASILEIROS

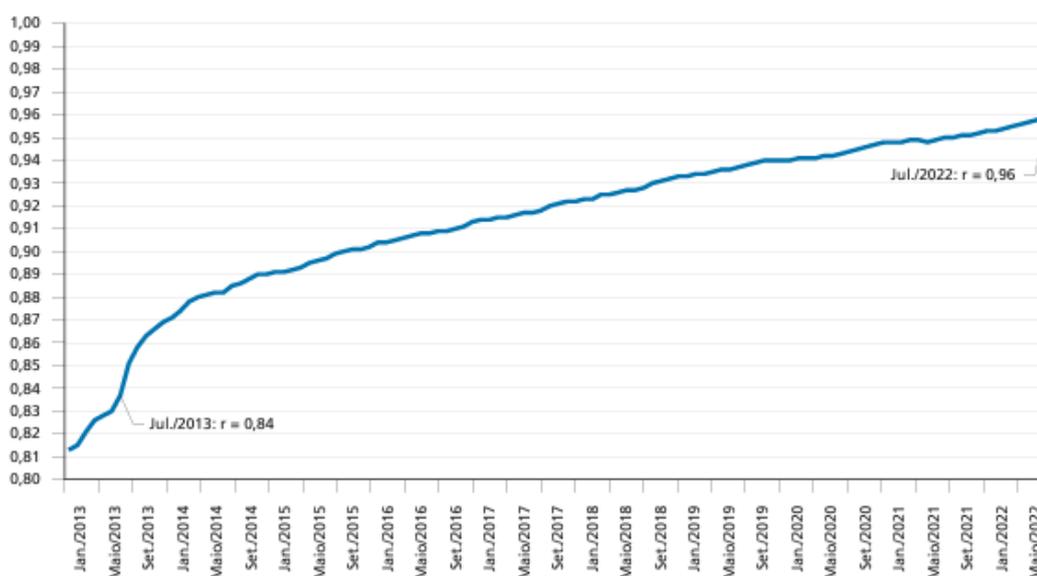
As pessoas em situação de rua no Brasil estão aumentando a cada ano. Em verdade, essa população sempre existiu, não apenas no Brasil, mas em todo mundo, a grande



diferença é que na atualidade, essas pessoas tornaram-se “visíveis” aos dados públicos, as mídias e ao próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

Os dados estatísticos sobre as pessoas brasileiras, principalmente os dados demográficos, são recolhidos pelo IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, todavia, este só conta pessoas e famílias domiciliadas, de modo que, a população em situação de rua fica fora dessa contagem. Desse modo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) iniciou as pesquisas sobre essa população, demonstrando que houve um aumento marcante do número de pessoas em situação de rua após o período da pandemia do Covid-19: “O crescimento da população em situação de rua se dá em ordem de magnitude superior ao crescimento vegetativo da população. Além disso, esse crescimento se acelerou nos últimos anos” (Natalino, 2023, p. 13)

De acordo com os pesquisadores do IPEA, que comparam o período de janeiro de 2013 a maio de 2022, houve um aumento significativo das pessoas em situação de rua, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Natalino (2023)



Portanto, estima-se que houve um aumento de 211% da população de rua brasileira, totalizando aproximadamente 281 mil pessoas vivendo em condições totalmente desumanas e precárias. Importante frisar que, os dados recolhidos do IPEA são fruto de todas as secretarias municipais de assistência social, essas devem informar o levantamento de pessoas de rua em seus municípios, por isso, a estimativa é próxima, mas não comporta ainda a realidade do número de pessoas de rua, já que nem todos os municípios souberam informar a quantidade de pessoas de rua (Natalino, 2023).

Registra-se um importante papel na coleta e categorização dos dados, vez que sem dados não se constrói políticas públicas. Nesse sentido, o Cadastro Único é uma ferramenta que deverá ser bem utilizada pelos municípios, a fim de que, todas as pessoas de rua sejam contabilizadas. Nesse sentido, o CadÚnico assume um papel importantíssimo na coleta de diversos dados que poderão ajudar na elaboração das políticas públicas com maior efetividade, pois este é um instrumento de estratégias para diagnosticar o problema com maior rigor, além de ser um passaporte para políticas sociais: “uma vez que permite a tabulação e atualização contínua das características socioeconômicas dos públicos nele incluídos, tais como escolaridade, localização geográfica, raça/cor etc”, dessa forma, quando se tratam de pessoas em situação de há ainda mais riquezas de dados no formulário do cadastro “[...] por exemplo, o tempo que a pessoa está na rua – que podem e devem ser mais bem utilizadas pelo poder público” (Natalino, 2023).

Além do CadÚnico, há outras formas de identificar esses indivíduos, tais como: os equipamentos de atendimento as pessoas em situação de rua, as universidades que realizam serviços ou atendimentos à essa população, Centro POP’a, CREAS e outras entidades vinculadas às universidades, tal como o Observatório das Metrôpoles ³que realiza a contagem e outros tipos de trabalhos realizados. Fato é que os dados são necessários, conforme Luciana Marin Ribas (2019, p. 14) “[...] os dados estatísticos são

³ O Observatório das Metrôpoles é um instituto de pesquisa presente em várias regiões: Aracaju/SE, Baixada Santista/SP, Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Goiânia/GO, Maringá/PR, Natal/RN, Norte Fluminense/RJ, João Pessoa/PB, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, São Paulo/SP e Vitória/ES. A principal função realizada pelos Observatórios espalhados em tais municípios é trabalhar de forma articulada e sistemática com os desafios metropolitanos que se relacionam com o desenvolvimento nacional (Observatório das Metrôpoles, online, 2024).



uma importante fonte para a elaboração de um plano governamental voltado à construção de políticas públicas”.

A contagem da população em situação de rua para a construção de políticas públicas, por muito tempo foi desconsiderada, todavia, em 2023 notou-se que essa população havia aumentado consideravelmente, de modo que, a preocupação com esses sujeitos de direitos chegou então ao órgão máximo do Poder Judiciário, a mais alta corte: Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a contagem da população em situação de rua, sendo obrigatória por todos os municípios brasileiros (Brasil, 2023)

Por meio do partido político PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e da Rede Sustentabilidade e do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), houve denúncias das omissões estatais por volta de maio de 2023. As denúncias tinham como base: a falha no cumprimento e na garantia dos direitos das pessoas em situação de rua no Brasil, assim, surgiu a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 976 (Brasil, 2023)

Após as denúncias que geraram a ADPF 976, houve a primeira decisão no processo, em caráter liminar, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA [...] (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos



respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação (Brasil, 2023).

Desse modo, a decisão ganhou enorme relevância para estabelecer um marco brasileiro de importância para com as pessoas em situação de rua, decisão essa que posteriormente foi votada com unanimidade⁴ em agosto de 2023, ratificando a liminar

⁴ O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como as seguintes determinações: "(I) A formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, [...]. (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-los; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da Administração Pública, permitindo que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para a população em situação de rua; II.5.7) Realizem inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua. (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em



concedida singularmente, e obrigando todos os Estados e municípios à aderirem a política nacional atual (Decreto 7.053/2009), bem como, a criarem um plano de ação imediato para socorrer as pessoas em situação de rua (Brasil, 2023).

Inclusive, é nessa decisão que a contagem da população em situação de rua ratifica a importância destacada na presente pesquisa para a captação de dados na construção de políticas públicas efetivas. Nesse plano de ação determinado pela ADPF, entre outros elementos, deverá conter: “Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com a identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades [...] Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE”. Desse modo, nota-se que a decisão está em consonância com as reais necessidades da população em situação de rua, principalmente na necessidade urgente de que o IBGE desenvolva mecanismos e ferramentas capazes de incluir essa população em seus trabalhos de rotina (Brasil, 2023).

Desse modo, foi possível observar que a população em situação de rua cresce a cada ano e teve seu quadro alarmante principalmente depois da Pandemia ocasionada pela Covid-19. Todavia, os dados ainda são escassos, é preciso aperfeiçoar as ferramentas de captação de dados e diagnósticos em relação as pessoas em situação de rua, para que se possa trabalhar em políticas públicas, de fato, efetivas. Assim, levando os dados atuais que foi possível chegar-se, têm-se que o Brasil atualmente conta com 281 mil pessoas em situação de rua, de modo que se deve buscar, quais as principais políticas públicas que foram construídas ou que estão sendo elaboradas nesse contexto emergencial. Este é tema para o capítulo seguinte.

situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação”. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelos requerentes Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, o Dr. André Maimoni; pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS, a Dra. Fernanda Penteado Balera, e, pelos *amici curiae* Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua – MNLDPDR e Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Dr. Daniel Sarmento. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023 (Brasil, 2023).



2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS VIGENTES PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A população em situação de rua, considera-se um público que possui diversas características, não é um grupo homogêneo, pelo contrário, constitui-se um público diversificado, multicausal e de difícil alcance das políticas públicas, já que, essas devem ser construídas com multidisciplinaridade, devendo todas as áreas cooperar para a superação dessa situação, como: Direito, psicologia, serviço social, assistência, saúde, dentre outros.

Apesar do tema estar em evidência nos tempos atuais, para os que são distantes dessa população, talvez acredite que as pessoas em situação de rua surgiram após o período da Pandemia, mas pelo contrário, este não é um problema novo. Para Marcel Burstyn (2000, p. 19) “[...] viver no meio da rua não é um problema novo. Se não é tão atingido quanto à própria existência das ruas, da vida urbana, remonta, pelo menos, ao renascimento das cidades, no início do capitalismo”.

Pode-se afirmar, nesse sentido, que a população em situação existe deste que o mundo é mundo. A população de rua é marca da desigualdade, por isso, essa população existe desde muito tempo, principalmente com a marca do capitalismo, da separação das classes, da divisão entre castas, dos tempos da escravidão, nazismo, *apartheid*, dentre outros eventos históricos e mundiais. A situação de rua, nada mais é do que uma forma de sobrevivência, sendo essa ainda mais grave para população que já tem como característica a pobreza.

Uma característica comum da situação de rua é abarcada pelo próprio conceito que vem da legislação de 2009, o qual explica 3 características que definem a pessoa nessa condição: a pobreza extrema, o vínculo familiar interrompido ou fragilizado e a rua como forma de moradia improvisada por ausência de moradia regular (Brasil, 2009). Desse modo, compreende-se que as pessoas em situação de rua, de modo contrário à população domiciliada, utilizam-se do direito a cidade para sobrevivência. Justamente na utilização dos logradouros, verifica-se mais um fenômeno da aporofobia⁵ atual: a retirada forçada

⁵ O termo Aporofobia foi criado por Adela Cortina no ano de 1990, segundo ela, a aporofobia é a aversão ao pobre: “É o pobre que incomoda, o sem recursos, o desamparado, o que não pode trazer nada de positivo ao



das pessoas e de seus pertences das próprias ruas. Esse tipo de violência é comum, principalmente no centro das grandes cidades brasileiras, como mecanismo de higienização, estética urbana, limpezas urbanas: “Nega-se aos miseráveis o último reduto de esperança de realização da vida: a própria rua” (Melo, 2019, p. 56 e 58).

Nesse contexto, a população em situação de rua luta (na medida em que possui consciência de seus direitos) por dignidade a muitos anos, pois até mesmo a sua barraca, seus documentos e outros pequenos pertences são retirados de modo forçado. Portanto, os movimentos sociais e outros eventos de luta, marcaram o início das políticas públicas e ações para melhorias da vida em situação de rua.

Muitos direitos, princípios e diretrizes que protegem a vida humana, mundialmente, só foi reconhecido após longos períodos de guerra e sofrimento humano. Desse modo, a dignidade humana que se tem hoje é fruto de uma construção histórica, marcada por muita luta. Conforme a ministra Carmén Lúcia do Supremo Tribunal Federal já proferiu num de seus discursos, este em específico na cerimônia de posse dos novos ministros do STF em 2018: “Para que houvesse os direitos que hoje temos, muita gente teve que morrer em guerras, muita gente teve que morrer em revoluções, muita gente teve que morrer em enfrentamentos pela dignidade” (STF, 2018).

Assim, diante de um quadro de desigualdade marcante que se perdura ao longo dos anos, afinal, o Brasil foi colonizado e há por traz de toda história de desigualdade, marcas deixadas que ainda pode se ver na sociedade. Considerando que estes pontos e os efeitos pós-guerra já podem ser fontes marcantes na história da população em situação de rua, passa-se a alguns pontos específicos que também impulsionaram a essa população chegar ao quadro atual que se tem hoje.

Desde 1993 em âmbito nacional, já havia movimentos e encontros sobre pessoas em situação de rua, como é o caso do Movimento Nacional de Catadores de Material Reciclável (MNCR)¹²⁰, OAF, a Pastoral de Rua de Belo Horizonte e a Cáritas Brasileira. Por meio

PIB do país em que chega [...] É por isso que não se pode dizer que esses são casos de xenofobia. São amostras palatáveis de aporofobia, de rejeição, aversão, temor e desprezo ao pobre, ao desamparado que, ao menos aparentemente, não pode devolver nada de bom em troca (Cortina, 2020, p. 18)



deste movimento, foi fundado o MNPR que é o Movimento Nacional de Luta e Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua: “A relação entre os movimentos se justifica pelo fato de que considerável número de pessoas que está em situação de rua sobrevive em razão da atividade de catador de material reciclável” (Ribas, 2019, p. 67).

Ainda em 1993, destaca-se outro fato ocorrido que chocou o Estado Brasileiro: a chacina da candelária. No ano de 2023 completa-se 30 anos dessa história e algumas reportagens relembram este trágico fato ocorrido: “Chacina da Candelária, 30 anos: Menores ainda estão vulneráveis no Brasil, segundo pessoas próximas das vítimas”. Este fato repercutiu tanto que se tornou uma série da Netflix chamada “Os Quatro Da Candelaria”. O ocorrido aconteceu no Rio de Janeiro na igreja da Candelária, bairro muito conhecido e próximo ao litoral do Rio de Janeiro. Nestes fatos, basicamente crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio pelos policiais do RJ (G1, 2023)

Desse modo, além desses movimentos que apoiavam e se familiarizavam com a realidade das ruas e suas profissões, há eventos de tristeza e dor para o Brasil, como o “Massacre da Sé” que ocorreu nas noites de 19 a 22 de agosto de 2004, em que 15 pessoas em situação de rua, foram vítimas de espancamento e bruta violência, sendo que destes, 7 vieram a óbito (Ribas, 2019). Depois deste episódio, houve movimentos sociais em busca de políticas para essa população, conscientizando e destacando o dia 19 de agosto como Dia Nacional de Luta da População em Situação de Rua.

Após estes períodos, no ano de 2005 houve o 1º Encontro Nacional da População em Situação de rua na cidade de Brasília/DF. No encontro estava presente a Secretaria Nacional de Assistência Social, pessoas em situação de rua, técnicos do poder público e de entidades de 12 municípios do país. Neste encontro, houve discussões para a elaboração de uma política nacional, visando forçar as esferas estaduais e municipais na promoção de políticas públicas voltadas à população em situação de rua. Ainda neste ano de 2005, por meio da Lei 11.258 houve o acréscimo do artigo 23 ao LOAS, incluindo a pessoa em situação de rua como público prioritário, ou seja, mudou-se o viés discriminatório para protetivo dessa população (Ribas, 2019).



Somente em 2009 que foi criado então, o Decreto 7.053 que institui a Política Nacional da População em Situação de rua, essa por ser nacional, foi e ainda é uma das principais políticas norteadores de todos os passos que se devem tomar para os cuidados e proteção da pessoa em situação de rua. Por fim, em 2011 outro avanço legislativo foi o a alteração do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que alterou a lei sobre o LOAS para fortalecer a proteção às pessoas em situação de rua.

Desse modo, poucos avanços ocorreram até o presente ano de 2023, antes da ADPF supracitada. Após a ADPF o avanço mais recente que se chegou é a criação da Lei 14.821 de 2024. Desse modo, ambas em caráter nacional, atualmente o Brasil conta com essas duas principais políticas públicas: O decreto 7.053 de 2009 e a Lei 14.821 de 2024, respectivamente:

DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

(Brasil, 2009)

LEI Nº 14.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação



de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

(Brasil, 2024)

Desse modo, nota-se que em verdade, a lei de 2024 reforçou os aspectos da lei de 2009, repetindo em grande parte suas bases e fundamentações. Todavia, o grande diferencial da referida lei é a promoção da vida da pessoa em situação de rua em dois critérios: educação e trabalho com dignidade. Nesse sentido, embora a presente lei tenha sido somente promulgada em 2024, fruto das obrigações estipuladas na ADPF de 2023, essa pode representar grandes rumos que o Brasil tomará a partir da adesão dos municípios à presente lei. Esses e outros pontos importantes da lei 14.821 de 2024 serão abordados no capítulo a seguir.

3. A LEI 14.821 DE 2024 COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS VIGENTES

Conforme observado no capítulo segundo o número de pessoas em situação de rua cresceu exponencialmente e a decisão proferida na ADPF 976 de 2023, foi essencial como marco para elaboração de políticas públicas sobre pessoas em situação de rua. Como fruto dessa decisão, o Governo Federal criou uma lei no ano de 2024 com dois objetivos principais: que as pessoas em situação de rua tenham trabalho digno e acesso a elevação da escolaridade.

Seguindo a ordem da lei que ora se analisa, há no seu artigo primeiro a instituição da política nacional, intitulada como “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua)”, essa política destina-se a promover



os direitos humanos dessa população garantindo acesso aos direitos: renda, qualificação profissional e elevação de escolaridade (Brasil, 2024).

Antes dessa lei ser aprovada, a lei principal que guiava e que ainda serve como diretriz básica para população em situação de rua é o decreto 7.053 de 2009. Nele há a definição da pessoa em situação de rua que guiou as políticas e ações para essa população desde 2009, sendo que a atual lei 14.821 de 2024 ratificou o conceito de situação de rua, todavia, em outras palavras, veja-se, respectivamente, o Decreto de 2009 e a Lei de 2024:

Apesar das duas leis serem de extrema importância, vez que, constroem um quadro legislativo de reconhecimento e marco das pessoas em situação de rua, legislando sobre seus direitos e garantindo a dignidade e direitos humanos à essa população, alguns doutrinadores apresentam críticas aos conceitos, na verdade, ao conceito de 2009, já que a atual lei ainda não houve pesquisas a respeito, entretanto, se considerar que a lei de 2024 praticamente replicou o conceito, pode-se verificar que as críticas estendem-se à ela também.

Os doutrinadores Menezes e Pinto, criticam o conceito do artigo primeiro do decreto 7.053 de 2009 porque ele não transmite o conceito real do grupo em situação de rua. O conceito traduz uma ideia subjetiva do legislador, como se as pessoas de rua tivesse preferência em estar nessa condição do que se submeterem à política, assim, transparece que o Decreto não considerou as reais causas sociais que levaram essas pessoas a estarem e “sobreviverem” nos logradouros como modo de vida, afirmam eles (2019, p. 405) que o conceito ratificou o preconceito social que grande parte da população ainda possui e que prejudica ainda mais a situação: “[...] como se o morador de rua fosse o responsável por estar nessa situação, desvinculado do resto da realidade da localidade e momento histórico, existindo um problema já na primeira etapa de uma Política Pública, qual seja, a identificação do Problema”.

Tal crítica pode ser corroborada nas afirmações descritas por Silva e Costa (2015, p. 121) “o próprio texto da Política representaria as preocupações dos poderes públicos com aqueles e aquelas que levam um estilo de vida ‘não convencional’, fora da norma, por meio da formulação de políticas públicas de inclusão”, ou seja, o conceito falha na definição do



grupo, pois limita essa população apenas como resultados de “ausência de vínculos familiares” e moradia dita como “convencional”, excluindo os demais contextos que são tão importantes quanto os listados.

Varanda e Adorno (2004, p. 66-67) aduzem que a ausência e a insuficiência das políticas públicas frente aos vulneráveis: “[...] não significa somente uma posição de neutralidade ou incapacidade do estado em lidar com o problema da população de rua”, mas, pelo contrário, “reafirma a penalização do indivíduo pela situação em que ele se encontra”. Chagas e outros (2019, p. 383) argumentam que há uma falha na construção das políticas públicas para a população em situação de rua, pois grande parte delas são assistencialistas e compensatórias “não havendo preocupação em diminuir a desigualdade social ou reinserir essas pessoas em suas comunidades e famílias”. Para formular políticas públicas nessa área é necessário um olhar mais cauteloso, “[...] o fenômeno “situação de rua” é complexo, multicausal e precisa ser enfrentado de forma global, tendo como norte uma perspectiva de integralidade e da dignidade do ser humano” (Chagas et al., 2019, p. 383).

Nesse sentido, o decreto 7.053 de 2009 teve muitas críticas, motivos estes que se repetem na lei de 14.821 de 2024, porém, ainda não foi possível localizar nenhuma pesquisa ou estudo a respeito, tendo em vista que a lei é muito recente. Entretanto, apesar das críticas conceituais quando se refere a identificação da pessoa em situação de rua, fato é que essa lei possui um panorama diferenciado, principalmente no que tange a efetivação do direito à educação e a promoção de um trabalho com dignidade.

A lei atual, desse modo, trabalha em dois pontos importantes: buscar uma elevação da escolaridade das pessoas em situação de rua, bem como, dignificar seus meios de renda. Nesse sentido, sabe-se que a pessoa em situação de rua trabalha de modo informal, de modo que grande parte de suas rendas, tem origem nos pequenos serviços, chamados “bicos”, trabalhos estes que foram afetados sensivelmente com os efeitos da pandemia.

Segundo Tiengo, muitas pessoas em situação de rua adquirem uma renda diária para a subsistência, ou seja, somente para sobrevivência do dia a dia, elas recolhem lixo, realizam vendas de modo ambulante, trabalham como flanelinha, muitos trabalham com



a coleta de materiais reciclados e outros pedem esmola. Isso significa que a obtenção de renda de maneira informal. Todavia, com a pandemia, o número de pessoas e carros que circulavam e geravam esses trabalhos para as pessoas em situação de rua, diminuiu significativamente, de modo a prejudicar o “ganha pão” da pessoa em situação de rua. Além das pessoas que já estavam em condição de rua, houve também o aumento populacional devido à perda do emprego ou à falta de condições para pagar os custos com habitação (Tiengo, 2021). Desse modo, com a nova lei, pretende-se a garantia de um emprego com todos os direitos prescritos em lei, promovendo assim, um trabalho com dignidade: “Art. 2º São princípios da PNTC PopRua: [...] III - estabelecimento de condições de trabalho decente”, mais adiante no artigo quinto parágrafo segundo, a lei prevê que a contratação da pessoa em situação de rua deverá respeitar todas as legislações pertinentes, tais como trabalhistas e previdenciárias, em especial as proibições: “[...] em qualquer hipótese, da remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como o devido fornecimento, quando necessário, de equipamentos de proteção individual” (Brasil, 2024).

Além do fator de promoção da dignidade no âmbito do trabalho, a lei também foca na concessão do benefício de uma bolsa para qualificação estudantil. Entretanto, como a lei é nova, nota-se que ainda não há diretrizes e procedimentos de como funcionará, apenas há uma previsão de que o Poder Público em todas suas esferas, poderá aderir a esta lei e assim, [...] deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua participantes de cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua) (Artigo 12 da Lei 14.821 de 2024, Brasil, 2024).

A educação, assim como o trabalho, é de suma importância para o desenvolvimento humano. Pode-se afirmar, inclusive, que sem educação é muito difícil um trabalho digno, qualificado e com boas remunerações no mercado atualmente. Nesse sentido, sabe-se que a educação se enquadra como um dos direitos mais essenciais e que precisam de ser



efetivado na vida da pessoa em situação de rua, tanto para que essa possa conquistar sua autonomia e independência financeira, quanto para seu próprio crescimento pessoal.

Nas palavras de Zenni e Félix (2011, p. 190), “educar é movimento responsável de alteridade, relação em expansão vertical e horizontal para a dignidade, conteúdo de direito e função normativa por excelência”. Dada importância, o direito a educação para alguns autores é um direito social, mas que também pode ser visto na perspectiva de direito da personalidade, assim ele: “pode ser analisado como direito da personalidade, uma vez que é elemento necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (conforme previsão do artigo 205, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei 9.394/96), integrando o mínimo existencial” (Dante, Motta, Lonchiati, 2018).

Carvalho e Pereira (2020, p. 1.233) argumentam que entre os direitos sociais e os direitos da personalidade não há dissociação ou hierarquia, pois entre eles existe interdependência: “[...] de forma que o objetivo principal é garantir a dignidade da pessoa humana, embora, o direito à educação não seja categoricamente um direito da personalidade, todavia, devido a sua essencialidade, é um instrumento de efetivação da personalidade”.

Dessa maneira, nota-se que a educação é um ponto crucial para desenvolvimento da pessoa humana, em especial, da pessoa em situação de rua. Por meio da presente lei, deve-se buscar medidas e ações educacionais para que essas pessoas possam ter perspectiva de futuro, expectativas de vida, esperanças e maiores condições para saída das ruas.

Nenhuma política funciona sem incentivos financeiros, desse modo, a bolsa QualisRua é construída de maneira coerente, porém não há ainda procedimentos de como o valor da bolsa e qual o valor desta seria, para que isso saísse do Governo Federal e chegasse até o beneficiário final, que é a pessoa em situação de rua. Dessa maneira, cabe aos municípios não só a adesão à lei 14.821 de 2024, mas também a regulamentação⁶ e propostas de como poderia ser articulado o repasse e o controle desses valores.

⁶ Art. 12. O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua participantes de cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua).



Por tratar-se de uma política de transferência de renda condicionada, cada município deve possuir um controle de contagem e monitoramento das pessoas em situação de rua, para identificar o perfil de sua população. Por meio deste levantamento de dados, é possível que a política seja bem direcionada ao público-alvo e que esta verba seja bem implementada. Além disso, o fato das condicionalidades enriquece a política, de modo a promover outros direitos além da educação. Programas que funcionam no Brasil desde 1990, como é o caso do Bolsa Família, demonstram melhoras em vários índices que se elevam ao longo do tempo por meio das políticas de renda condicionadas: “[...] índices educacionais, de saúde e nutricionais, viabilizando aumento efetivo das capacidades e redução de fatores de risco e vulnerabilidade por parte da população atendida e de seus filhos” (Ferreira; Emmendoerfer; Gava, 2010, p. 40).

De acordo com Diogo Coutinho (2012, p. 120), funcionam “como um meio pelo qual, através de cooperação institucional envolvendo diferentes níveis de governo, tanto do nível vertical [...] quanto horizontal [...], a oferta de serviços essenciais é complementada”. Desse modo, as condicionalidades são muito benéficas, pois é uma maneira de promover a dignidade fornecendo a verba e ao mesmo tempo mantendo o controle para que estes

§ 1º As Bolsas QualisRua consistirão em política de transferência de renda condicionada à realização de atividades de qualificação, de capacitação, de formação profissional e de elevação da escolaridade, e terão como objetivo conceder atenção especial ao trabalhador e ao estudante em situação de rua, de forma a garantir condições para sua permanência nos ambientes de aprendizado.

§ 2º O recebimento das Bolsas QualisRua durante o exercício das atividades descritas no § 1º deste artigo pelos beneficiários da PNTC PopRua será cumulativo e não impedirá nem suspenderá o recebimento de benefícios de outros programas de transferência de renda e de auxílios de quaisquer entes federativos.

§ 3º As Bolsas QualisRua poderão ser vinculadas ao exercício, por seus beneficiários, de atividades e capacitação ocupacional realizadas e ministradas diretamente por órgãos públicos da administração pública direta ou indireta ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes.

§ 4º As Bolsas QualisRua deverão possibilitar a permanência da pessoa em situação de rua no ambiente de aprendizado ou capacitação profissional, bem como subsidiar despesas de alimentação e de deslocamento relacionadas às atividades dos cursos, capacitações e ambiente escolar.

§ 5º Os critérios de concessão, de vigência e de interrupção das Bolsas QualisRua serão estipulados em decreto regulamentador.

§ 6º Para garantir a permanência de pessoas em situação de rua em cursos de qualificação profissional, a PNTC PopRua deverá criar condições para oferecer auxílios financeiros na forma desta Lei, sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis (Brasil, 2024).



valores sejam investidos e direcionados para outras áreas da vida humana, como a saúde, educação, moradia, etc.

Com o correto repasse dos valores da bolsa QualisRua, desenhando uma política pública efetiva, os municípios poderão reduzir o número de pessoas em situação de rua e melhorar a vida de muitas pessoas, afinal, essa é uma das diretrizes que a lei prevê, conforme artigo 3º, inciso I, que prescreve a oferta de “condições de autonomia financeira e de enfrentamento da pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação da escolaridade, de qualificação profissional e de promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda” (Brasil, 2024).

Portanto, apesar de avanços legislativos pontuais quanto à população em situação de rua brasileira, ainda há muitos passos a serem seguidos no intuito de garantir a dignidade dessa população. Apesar das críticas e do Brasil somente se mobilizar após a ADPF 976 de 2023, ainda há esperanças de mudança e transformação social dessa população, desde que, o Governo em todas suas esferas, se responsabilize e cumpra não só com a nova lei ora estudada, mas com todas as outras políticas e direitos das pessoas em situação de rua.

CONCLUSÃO

O grupo em situação de rua, conforme visto no presente artigo, considera-se um grupo multicausal, complexo e com diversas peculiaridades. A situação de rua é um paradoxo com o previsto na legislação constitucional, já que toda pessoa humana deveria ter acesso aos direitos básicos e ter sua dignidade garantida. Conforme analisado, este problema existe há muito tempo, entretanto, verificou-se pequenas mudanças na atualidade.

Constatou-se que após o período da pandemia ocasionada pela Covid-19, houve um aumento exponencial do número de pessoas em situação de rua no Brasil, de modo que, isso chamou atenção das mídias e do Poder Público. Este é um ponto crucial da presente pesquisa, visto que, este problema público já existia, mas foi somente depois desses dados subirem que de fato alguma ação foi tomada.



Assim, em 2023 após o crescimento exorbitante, estimado em 211% segundo dados do IPEA, as pessoas em situação de rua foram reconhecidas como situação emergencial e foram principal alvo de mudanças por meio da ADPF 976. Nesta ação de descumprimento de preceito fundamental, foi discutido no Supremo Tribunal Federal ações que devem ser tomadas em caráter imediato para que as pessoas em situação de rua sejam tratadas com dignidade. Dentre as diversas ordenanças da ADPF está a construção de um plano de ação em todas as esferas e níveis de Governo no Brasil, de modo que, todos os Estados e Municípios estão obrigados a realizar a contagem e construir políticas públicas efetivas para essa população.

Após este episódio, em janeiro de 2024 houve a publicação da lei 14.821 que ratificou alguns princípios e algumas diretrizes do decreto 7.053 de 2009 que já legislava a respeito deste grupo. Com a promulgação da lei de 2024 houve então um novo panorama para a pessoa em situação de rua: perspectiva de elevação de escolaridade e a promoção de seu trabalho com dignidade.

Nesse sentido, pode-se concluir que a situação de rua é uma situação miserável e de difícil reparação, por tratar-se de pessoas de vários tipos de idade, gênero, raça, nível de escolaridade distintos, com tipos de trabalhos diversos. Todavia, isso não pode ser uma desculpa para que o Estado fique imobilizado, de modo que, atualmente quem contabiliza os dados nacionalmente é o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Apesar de haver a estimativa, nota-se que há poucas políticas efetivas que resolvam a situação de rua, ou ao menos, mitiguem esta desigualdade.

Espera-se que a lei 14.821 de 2024 com a sua devida aderência, regulamentação, aplicação e fiscalização possa mitigar os danos. Por isso, a bolsa QualisRua ofertada por meio da presente lei seria uma das melhores saídas e projetos até o momento. Com projetos educacionais e políticas voltadas para área da educação, pode-se afirmar possíveis resultados positivos e mudanças significativas na vida da pessoa em situação de rua.

A educação, conforme analisado no artigo, tem o papel fundamental e essencial na vida humana no fator desenvolvimento. É por meio dela que se exercem outros direitos



tão essenciais quanto este. Desse modo, por meio da educação a pessoa em situação de rua pode adquirir novas habilidades, conhecimentos, autonomia, independência e adquirir empregos com maior dignidade e condições. Entretanto, falta regulamentação e por ser uma lei nova, ainda há poucas pesquisas desenvolvidas nessa temática.

O presente artigo, assim, buscou evidenciar as principais políticas públicas direcionadas para a população em situação de rua, identificando sua história, suas lutas e movimentos sociais. Observou-se que apesar de avanços, ainda há muito trabalho a ser feito, devendo cada município cooperar na contagem de sua população de rua, identificação do perfil e no engajamento com políticas educacionais e de promoção de trabalho digno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 MC/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 22 de agosto de 2023. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20976%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 14.821, de 16 de janeiro de 2024**. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua. Brasília, DF: janeiro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.821%2C%20DE%2016,Art.Acesso em: 10 jan. 2024.



BOECKEL, Cristina; ALVES, Raoni; RODRIGUES, Stephanie. Chacina da Candelária, 30 anos: Menores ainda estão vulneráveis no Brasil, segundo pessoas próximas das vítimas: Seis menores e dois jovens que viviam em situação de rua na região do Centro do Rio de Janeiro foram mortos, em 1993. Perfil de pessoas nas ruas mudou, segundo os entrevistados. **G1**. 23, jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/23/chacina-da-candelaria-30-anos-menores-ainda-estao-vulneraveis-no-brasil-segundo-pessoas-proximas-das-vitimas.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BURSTYN, Marcel (org.). **No meio da rua**: nômades, excluídos e viradores. Brasília: Garamond, 2000.

CARVALHO, Fernanda Marques; PEREIRA, Dirceu Siqueira. O direito à educação como instrumento aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 1228-1244, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2207>. Acesso em: 10 out. 2024.

CHAGAS, Denicy de Nazaré Pereira *et al.* Direito à saúde das pessoas em situação de rua. In: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al.* (orgs.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contraconcorrente, 2020.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas sociais brasileiras**: um estudo sobre o programa Bolsa Família. In: COSTA, José Augusto Fontoura; BADIN, Michelle Rattón Sanchez (orgs.). **Direito e Desenvolvimento um diálogo entre os Brics**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. **O direito à educação infantil**: a responsabilidade municipal e alternativas jurídicas de efetivação. Maringá: IDDM, 2018.

FERREIRA, Marco Aurélio Marques; EMMENDOERFER, Magnus Luiz; GAVA, Rodrigo. **Administração Pública, Gestão Social e Economia Solidária**. Viçosa: UFV, 2010.

MELO, Cintia de Freitas. População em situação de rua: entre a exclusão e a justiça social. In: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al.* (orgs.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.



NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Nota Técnica nº 103. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

RIBAS, Luciana Marin. **A pessoa em situação de rua como sujeito de direito: elementos críticos de uma política pública**. 2019. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-29072022-101629/pt-br.php>. Acesso em: 2024-12-22.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Superação da Divergência entre Competências Federativas e Formulação de Políticas Públicas: O Caso dos Moradores de Rua. In: Grinover, Ada Pellegrini *et al.* (orgs.). **Direitos Fundamentais Das Pessoas Em Situação de Rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

SILVA, Rosimeire Barboza da; COSTA, Alderon Pereira da. Direitos humanos da população em situação de rua? Paradoxos e aproximações à uma vida digna. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 3, n. 6, p. 120-121, jul./dez. 2015.

TIENGO, Verônica Martins. A pandemia e seus impactos para a população em situação de rua. **Revista de Políticas Públicas**, v. 25, n. 1, p. 46-62, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/17332>. Acesso em: 4 jun. 2024.

VARANDA, Walter; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 56-69, abr. 2004.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736>. Acesso em: 23 maio 2024.